

ESTATUTO

ESTUDANTE COM NECESSIDADES EDUCATIVAS ESPECIAIS DA ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE PAULA FRASSINETTI

Consagrado constitucionalmente, o direito de acesso ao ensino superior afirma-se como uma forma privilegiada de os cidadãos portadores de deficiência física ou sensorial, com necessidades educativas especiais, poderem alcançar níveis superiores de integração social e de realização pessoal e profissional. Em todos os níveis de ensino, a inclusão escolar e social vem permitindo, no nosso país, de forma crescente, a efetivação do princípio da equidade e do direito de cidadania plena. No ensino superior, através do contingente geral e especial, numerosos estudantes com necessidades educativas especiais (NEE) veem respeitado esse direito. Às instituições de ensino superior cabe garantir o melhor sucesso possível na frequência, pela criação de condições favoráveis à integração social, cultural, académica, recreativa e desportiva e o bem-estar pessoal dos estudantes.

O reconhecimento do direito à diferença destes estudantes consubstancia-se na especificidade de tratamento de situações desiguais, não suscetível de entendimento como privilégio. Neste pressuposto, a ESEPF pratica uma política de inclusão, obrigando-se a eliminar progressivamente os fatores que se afirmem como desvantagens ao bem-estar, dentro desta instituição, dos cidadãos portadores de deficiências ou dificuldades.

Artigo 1.º

Âmbito

1. O estatuto do estudante com NEE da ESEPF aplica-se a todos os estudantes com NEE que a frequentem, independentemente do ciclo de estudos em que se inscrevem.
2. Por estudantes com NEE entendem-se os que sentem dificuldades no processo de aprendizagem e participação no contexto académico, decorrentes da interação dinâmica entre fatores ambientais (físicos, sociais, atitudinais) e/ou limitações nos domínios da audição, da visão, motor, ou perturbações específicas de aprendizagem, problemas de saúde física e outros, desde que devidamente atestados por especialistas dos domínios em causa.

Artigo 2.º

Atribuição do Estatuto de Estudante com NEE

1. A atribuição deste Estatuto depende da existência dos pressupostos referidos no artigo 1.º e da formalização do pedido, nos Serviços de Gestão Académica, através de requerimento.
2. O requerimento referido no número anterior deve ser apresentado no início do semestre subsequente à verificação da necessidade.
3. No ato de concessão do estatuto, deverá constar a periodicidade com que o estatuto deverá ser renovado, em função da tipologia permanente ou de carácter temporário da NEE.

Artigo 3.º

Comprovação das condições para aplicação deste Estatuto

1. O requerimento referido no artigo 2º deve ser acompanhado do programa educativo individual do nível de ensino anterior (sempre que possível) e de relatório(s) ou parecer(es) comprovativo(s), emitido(s) por especialistas (médicos, psicólogos, terapeutas da fala, ou outros adequados a cada caso específico), com declaração dos apoios prestados por outras instituições públicas ou privadas.

2. Devem constar desse(s) relatório(s) ou parecer(es) o tipo e gravidade da incapacidade/dificuldade e suas implicações no trabalho a desenvolver pelo estudante durante a frequência no ensino superior.

3. Outros documentos podem ser solicitados para completar o processo individual do estudante ou comprovar a manutenção da condição clínica, quando suscetível de alterações.

Artigo 4.º

Análise do processo para atribuição deste Estatuto

1. Compete ao diretor do ciclo de estudos conduzir o processo, em parceria com o Departamento de Educação Especial e Psicologia da ESEPF.

2. O processo de atribuição do Estatuto inclui uma reunião entre o requerente, o diretor do ciclo de estudos e o coordenador do Departamento de Educação Especial e Psicologia, tendo em vista a elaboração de um parecer técnico que deverá:

a) Aferir e reconhecer as NEE relatadas;

b) Definir, de entre os recursos materiais e humanos disponibilizados pela ESEPF, os apoios especializados de que o estudante vai beneficiar, nomeadamente as adequações do processo de ensino/aprendizagem (incluindo a avaliação) e as ajudas tecnológicas necessárias;

c) Definir o acompanhamento sistemático a ser promovido, a constar do parecer técnico a elaborar, com a assinatura pelos participantes na reunião.

2. Os apoios referidos na alínea b) do ponto anterior poderão ser revistos em qualquer momento do percurso académico do estudante, por solicitação do mesmo e/ ou de docentes, sempre que tal se demonstre necessário.

Artigo 5.º

Decisão de atribuição deste Estatuto

1. A decisão de atribuição do Estatuto cabe ao diretor do ciclo de estudos depois de auscultado o coordenador do Departamento de Educação Especial e Psicologia.

2. A decisão referida no ponto anterior é comunicada pelo diretor de ciclo de estudos ao requerente, aos docentes e aos Serviços de Gestão Académicos para efeitos de adequado acompanhamento e organização dos apoios previstos.

Artigo 6.º

Regime de frequência

Todos os estudantes estão abrangidos pelas normas gerais de avaliação e métodos pedagógicos aprovados por cada ciclo de estudos pela ESEPF.

Artigo 7.º

Frequência/apoio pedagógico

1. O estudante com NEE tem direito a apoios especializados, de entre os recursos materiais e humanos disponibilizados na ESEPF e a adequações no processo de ensino/aprendizagem que se ajustem às suas necessidades.
2. As medidas específicas para cada estudante com NEE são propostas no parecer técnico, elaborado e aprovado nos termos dos artigos 4.º e 5.º e são reconhecidas com a atribuição do estatuto, podendo ser revistas e atualizadas de acordo com o n.º 2 do artigo 4.º.
3. A explicitação destas medidas implica a articulação com os docentes das unidades curriculares a frequentar pelo estudante com NEE.

Artigo 8.º

Regime de avaliação

1. É conferido aos estudantes com NEE a possibilidade de serem avaliados sob formas/condições adequadas à sua situação, previstas no parecer técnico elaborado e aprovado, podendo ser revistas e atualizadas.
2. As provas escritas podem, com a concordância do docente, ser substituídas por provas orais, quando tal não comprometer as competências elencadas para a unidade curricular.

3. No caso do estudante com deficiência auditiva/surdez, a prova oral pode ser substituída por uma prova escrita.

4. Na realização das provas de avaliação, observa-se o seguinte:

a) No caso de dificuldades de aprendizagem específicas ou de deficiência que impliquem maior morosidade em leitura e/ou escrita, pode ser concedido ao estudante um período adicional de 30 minutos para a realização da prova.

b) Sempre que as condições o permitam, os enunciados das provas devem ter uma apresentação adequada à problemática (exemplo: enunciado ampliado, registo áudio, Braille, adequação do tipo e tamanho de letra ou espaçamento)

c) As respostas podem ser dadas através de registo áudio, Braille, Língua Gestual, por ditado ou por recurso a computador.

d) No caso de utilização de textos ou outros recursos, em provas orais, devem ser previstas as adequações que o caso específico implique.

e) Os prazos de entrega de trabalhos escritos podem ser alargados, nos termos definidos pelos docentes e de acordo com o calendário escolar previsto.

Artigo 9.º

Acessibilidade e mobilidade

1. Os diretores do ciclo de estudos, os apoios previstos e os recursos existentes na ESEPF deverão assegurar atendimento prioritário e a acessibilidade, nas instalações, de acordo com a legislação em vigor.

2. Existindo problemas de acessibilidades físicas de difícil resolução, deverão ser asseguradas alternativas (sem prejuízo da definição simultânea de um plano de eliminação de barreiras arquitetónicas);

3. A escolha das salas de aula e a organização de horários devem assegurar a melhor acessibilidade possível aos estudantes com NEE.

4. Os sistemas de informação deverão assegurar acessibilidade aos estudantes com NEE.

Artigo 10.º

Disposições finais

1. Dúvidas e casos omissos no presente estatuto serão resolvidos pelo Conselho de Direção.
2. Este estatuto entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação pelo órgão competente.

Aprovado em reunião do Conselho Técnico-científico de 28 de outubro de 2015